



PARECER JURIDICO Nº 003/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022\041801-CMB

ADESÃO Nº 001\2022: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022 - CPL – PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA - PARÁ.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

BASE LEGAL: LEI FEDERAL N.º 14.133\ 2021, LEI FEDERAL 10.520/2002; DECRETO FEDERAL Nº 7892/2013, DECRETO FEDERAL Nº 9.488/2018.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 9/2022-00018-PE-SRP-PMT (tipo menor preço)

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSERÇÕES INSTITUCIONAL DE MÍDIA NOS VEÍCULOS DE RÁDIO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA, ESTADO DO PARÁ.

I – Do Relatório:

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento à assessoria jurídica, para fins de parecer de procedimento prévio instaurado junto a Comissão, com escopo de deflagração de processo de Contratação na “modalidade” CARONA, tombado sob o n.º 2022\041801-CMB, dos serviços de inserção institucional de mídia em veículo de rádio da Empresa Rádio Perola FM LTDA – ME, inscrito no CNPJ sob n.º 15.748.668\0001-99, para a Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará.

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos, de conveniência ou oportunidade. Nesta análise que tem origem na consulta formulada pela Câmara Municipal de Bragança, nos restringimos aos seguintes documentos constantes nos autos: - Ofício n.º 018\2022, oriundo do Gabinete do Presidente, enviado ao Prefeito de Tracuateua – Pará, apresentando justificativas sobre a necessidade de adesão a ata de registro de preço referente ao pregão eletrônico n.º 9/2022-00018-PE-SRP-PMT (tipo menor preço); Ofício n.º 042\2022, oriundo do Gabinete do Prefeito de Tracuateua – Pará ao Presidente da Câmara Municipal de Bragança, autorizando a adesão a ata de registro de preço; Edital de publicação do pregão eletrônico n.º 9/2022-00018- PE-SRP-PMT (tipo menor preço); Minuta do Contrato Administrativo; Modelo de Proposta de Preço; Relação de Itens a serem Licitados; Termo de Referência; Publicação no Diário Oficial da União sobre o Pregão Eletrônico; Termo de Adjudicação n.º 0018\2022; Termo de Homologação do Pregão; Publicação no Diário Oficial da União sobre a Homologação do Pregão Eletrônico; Ata de Registro de Preço; Extrato da Ata de Registro de Preço; Ofício n.º 019\2022 do Presidente da Câmara Municipal de Bragança ao Diretor da



Radio Perola FM sobre a possibilidade de aderir a Ata do pregão eletrônico n.º 9/2022-00018- PE-SRP-PMT (tipo menor preço); Ofício n.º 004\2022 do Diretor da Radio Perola FM, concordando com a adesão a Ata; Verificação de adequação orçamentária; Declaração de adequação orçamentária; Termo de autorização de despesa; Autuação do pregoeiro; Comunicação de adesão do Pregoeiro; Minuta do Contrato da Câmara Municipal de Bragança.

Importa aduzir, que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Em resumo a nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Amparado na nova Lei das Licitações, Lei Federal n.º 14.133\ 2021, analisamos o processo e firmamos o nosso relatório.

II – Da Fundamentação:

Nos termos da Consulta, verifica-se que os autos tratam sobre a deflagração de Processo Licitatório na “*modalidade*” CARONA, tombado sob o n.º 2022\041801 - CMB, para a contratação dos serviços de inserção institucional de mídia em veículo de rádio da Empresa Rádio Perola FM LTDA – ME, inscrito no CNPJ sob n.º 15.748.668\0001-99, para a Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará. Informada da existência de Ata do pregão eletrônico n.º 9/2022 - 00018 - PE-SRP-PMT (tipo menor preço), realizado pelo Município de TRACUATEUA – PARÁ, a qual o Presidente da Câmara Municipal de Bragança, resolveu aderir. A princípio, é necessário fazer algumas observações quanto a legalidade da “figura” do Carona, bem como do Sistema de Registro de Preços – SRP. O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 78, inciso IV e artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133\2021. O sistema de registro de preços é regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as condições indicadas na legislação e nos decretos que a complementam. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

É importante acrescentar o contido no artigo 11 da Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre as compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto nos artigos 78, 82 a 86 da Lei nº 14.133\2021, que poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico, regras que são corroboradas pelo Decreto Federal nº. 7.892\ 2013, que faz importantes abordagens sobre os requisitos para que a Ata de Registro de Preços possa ser aderida por outro ente da Administração não participante da licitação. Pois bem, feita a apresentação jurídica a qual se submete todo e qualquer procedimento de SRP, resta saber se o caso concreto se subsumi à norma.



O processo licitatório aqui utilizado é classificado pela Comissão de Licitação na modalidade CARONA, cujo conceito é o seguinte: *“consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo (JUSTEN FILHO, 2010, P. 207)”*. No caso dos autos restaram demonstrados os requisitos necessários para que a adesão à ata seja legal, pois inclusive constatamos que todas as exigências da legislação foram cumpridas, como a ata de Registro de Preços, o órgão gerenciador autorizou a adesão, a empresa fornecedora anuiu aos serviços e demais outras exigências. Assim, no que concerne à documentação apresentada pela empresa para a formalização do processo, entendemos suficiente para a utilização dessa modalidade de processo licitatório e por fim a contratação.

III – Conclusões:

Ex positis, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”, bem como, restrita aos aspectos jurídico-formais. Observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta assessoria jurídica opina pela inexistência de óbice legal quanto a adesão pela Câmara Municipal de Bragança à Ata de Registro de Preços, elaborada dos autos do Pregão eletrônico n.º 9/2022 - 00018 - PE-SRP-PMT (tipo menor preço), realizado pelo Município de TRACUATEUA – PARÁ, pois foi cumprido todos as exigências legais para a celebração do contrato. Este é o Parecer Jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes, salvo melhor juízo.

Bragança – Pará, 09 de maio de 2022.

Procuradoria Jurídica
OAB/PA 9789